

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	4
CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS	5
CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES RELATIVAS	5
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	6
CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	6
CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO	6
CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	7
CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	7
CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA.....	7
CLÁUSULA 13.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	7
CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	7
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 16.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	7
CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO	7
CLÁUSULA 18.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 19.ª – LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA.....	8
CLÁUSULA 20.ª - CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 21.ª - FRANQUIA	8
CLÁUSULA 22.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL	8
CLÁUSULA 23.ª - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES	8
CLÁUSULA 24.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	9
CLÁUSULA 25.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO	9
CLÁUSULA 26.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	9
CLÁUSULA 27.ª - DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES	9
CLÁUSULA 28.ª - SUB-ROGAÇÃO	10
CLÁUSULA 29.ª – DEFESA JURÍDICA.....	10
CLÁUSULA 30.ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA.....	10
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	10
CLÁUSULA 31.ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 32.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	10

CLÁUSULA 33.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	10
CLÁUSULA 34.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM	11
CLÁUSULA 35.ª – FORO	11
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	12
CLÁUSULA 1.ª – OBJETO DAS COBERTURAS	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 01 – MORTE.....	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - INVALIDEZ PERMANENTE	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 03 – INVALIDEZ PERMANENTE TRIPLO VALOR	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TRIPLO VALOR	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 06 – DESPESAS DE FUNERAL.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 07 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 08 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 09 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 10 – BAGAGENS E BENS PESSOAIS EM VIAGEM	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 11 – RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA EM VIAGEM	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 12 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS	15
CONDIÇÃO ESPECIAL 13 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM EXPATRIADOS	18
CONDIÇÃO ESPECIAL 14 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ERASMUS	21
CONDIÇÃO ESPECIAL 15 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ERASMUS PORTUGAL	24
CONDIÇÃO ESPECIAL 16 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA	25
CONDIÇÃO ESPECIAL 17 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA PORTUGAL.....	27
CONDIÇÃO ESPECIAL 18 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM DESPORTOS NÁUTICOS.....	28
CONDIÇÃO ESPECIAL 19 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NEVE	32
CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES.....	36
CLÁUSULA 3.ª - PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM CASO DE SINISTRO	37
CLÁUSULA 4.ª – CESSAÇÃO DAS COBERTURAS.....	37
CLÁUSULA 5.ª – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS	37

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA – Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados dos representantes da VICTORIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou coberturas além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

APÓLICE – Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

VICTORIA – A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de acidentes pessoais, que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DO SEGURO – A pessoa ou entidade que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

PESSOA SEGURA – A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

BENEFICIÁRIO – A pessoa ou entidade com direito às prestações previstas no contrato de seguro;

TERCEIRO LESADO – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado. Não são considerados como terceiros o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, os respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º grau, bem como as pessoas que com eles vivam em economia comum e os empregados ao seu serviço doméstico;

AGREGADO FAMILIAR – Conjunto de pessoas constituído pela Pessoa Segura, o seu cônjuge ou unido de facto, filhos, enteados,

adotados, que não tenham mais de 25 anos de idade ou contraído matrimónio, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura;

PROPOSTA – Documento através do qual o Tomador do Seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro e dá a conhecer à VICTORIA o risco que pretende contratar.

PRÉMIO – Valor, incluindo taxas e impostos, que o Tomador do Seguro deve pagar à VICTORIA pelo seguro;

ESTORNO – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

CAPITAL SEGURO – Valor máximo que a VICTORIA paga em caso de sinistro, mesmo que o prejuízo seja superior, e que se encontra definido nas Condições Particulares.

SEGURO DE GRUPO – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO – Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

ACIDENTE – O acontecimento furtivo, súbito, anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal, invalidez temporária ou permanente, que possa ser clínica e objetivamente constatada, ou a morte, e que seja suscetível de fazer desencadear as coberturas do presente contrato.

DOENÇA – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura e a impeça de prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data de subscrição do seguro.

VIAGEM – Deslocação da Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respetiva estada e regresso, tal como estabelecido nas Condições Particulares.

EXPATRIADO – Pessoa Segura que resida no estrangeiro em virtude de execução de contrato de trabalho.

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das coberturas, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal, e o tempo de permanência fora do país não pode exceder 90, 180 ou 365 dias por viagem e/ou deslocação, conforme convencionado nas Condições Particulares.

PROFISSÃO – A atividade remunerada exclusiva ou predominantemente desenvolvida pela Pessoa Segura. Não são consideradas profissões as atividades de estudante e das Pessoas Seguras que se ocupam exclusivamente nos trabalhos da sua própria habitação.

RISCO PROFISSIONAL – O risco inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

RISCO EXTRAPROFISSIONAL – O risco que não é inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – A situação física temporária, provocada por acidente e constatada por um médico, determinante da impossibilidade de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal.

Subdivide-se em dois graus:

1º Grau – Incapacidade Temporária Absoluta – A impossibilidade física total de a Pessoa Segura exercer a sua profissão ou, no caso de não exercer profissão, a situação que determine a sua hospitalização ou permanência acamada no domicílio sob tratamento.

2º Grau – Incapacidade Temporária Parcial – A inibição física parcial de a Pessoa Segura exercer a sua profissão, desde que isso lhe provoque perda de rendimentos. Este grau de incapacidade não se aplica à Pessoa Segura que não exerça profissão.

INVALIDEZ PERMANENTE – A situação física irreversível, provocada por acidente e constatada por um médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente, determinante da inaptidão da Pessoa Segura para a manutenção de qualquer atividade profissional ou extraprofissional. A Invalidez Permanente será total se corresponder a uma desvalorização de 100%, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil ou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, consoante se trate, respetivamente, de risco extraprofissional ou risco profissional, ou parcial, se corresponder a uma desvalorização inferior a 100%.

ROUBO – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, de coisa alheia, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

FURTO QUALIFICADO – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, com intenção criminosa, de coisa alheia, cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontrem os bens cobertos, ou mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

MOTIVOS DE FORÇA MAIOR – Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam a efetiva utilização dos serviços inicialmente contratados (por exemplo, bruma seca, nevoões, cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam a efetiva utilização dos serviços inicialmente contratado (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão,

ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem organizada).

FRANQUIA – Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da VICTORIA;

MÉDICO – O licenciado por uma faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente, o cônjuge, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

EMERGÊNCIA MÉDICA – A situação em que a Pessoa Segura carece de cuidados médicos urgentes e inadiáveis.

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR – O hospital, clínica ou estabelecimento de saúde similar, público ou privado, legalmente reconhecido, com assistência médica permanente. Excluem-se sanatórios, casas de repouso, lares da 3ª idade e estabelecimentos similares.

LESÃO CORPORAL – Ofensa que afeta a saúde física ou mental causando um dano.

LESÃO CORPORAL GRAVE – A lesão corporal suscetível de justificar internamento hospitalar ou originar invalidez da Pessoa Segura.

LESÃO MATERIAL – Ofensa que afeta qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objeto a cobertura do risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da Pessoa Segura, por causa súbita, externa e imprevisível, conforme indicado nas Condições Particulares.**
- 2. O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares.**

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. O presente contrato é válido nos territórios indicados nas Condições Particulares:**
 - a) Por âmbito “nacional”, entende-se o território de Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores;**
 - b) Por âmbito “internacional / todo o mundo”, entende-se o território de Portugal Continental, Regiões Autónomas da Madeira e Açores e estrangeiro.**

2. Desde que expressamente contratadas e indicadas nas Condições Particulares, as seguintes Condições Especiais são válidas, exclusivamente, no estrangeiro:

- i) 10 – Bagagens e Bens Pessoais em Viagem;
- ii) 11 – Responsabilidade Civil Privada em Viagem;
- iii) 12 – Assistência em Viagem às Pessoas e Bagagens;
- iv) 13 – Assistência em Viagem Expatriados;
- v) 14 – Assistência em Viagem Erasmus;
- vi) 18 – Assistência em Viagem Desportos Náuticos;
- vii) 19 – Assistência em Viagem Neve.

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS

Ficam expressamente excluídos do presente contrato os sinistros resultantes direta ou indiretamente de:

- a) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- d) Atos de terrorismo;
- e) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;
- f) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente;
- g) Transporte de materiais radioativos;
- h) Ações ou omissões dolosas ou negligência grosseira das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem estas sejam civilmente responsáveis, ou ainda por elas instigadas ou praticadas com a sua cumplicidade. Não se consideram dolosos os sinistros diretamente resultantes do cumprimento de um dever de salvamento de pessoas ou bens ou para a proteção de interesses comuns à VICTORIA;
- i) Atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa e ações ou omissões da Pessoa Segura que envolvam perigo iminente para a sua integridade física;
- j) Ações ou omissões dolosas ou praticadas com negligência grosseira da Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, assim como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente permitido;
- k) Acidentes vasculares cerebrais, acidentes cardiovasculares ou outros quaisquer episódios da mesma natureza, desde que não provocados por traumatismo físico externo;

- l) Doenças, infeções, afeções ou lesões, consequência direta de intoxicação provocada pela ingestão de água, bebidas ou alimentos adulterados ou contaminados;
- m) Afeções, infeções ou outras invasões dos tecidos corporais, provocadas por vírus, bactérias, fungos ou outros agentes biológicos patogénicos;
- n) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- o) “Abestose” ou qualquer doença similar bem como o cancro, decorrente da exposição ou relacionado com amianto ou produto que o contenha;
- p) Danos não patrimoniais, ainda que derivados de acidente que esteja coberto por qualquer das garantias principais ou complementares;
- q) Despesas não motivadas por um acidente coberto pela Apólice, salvo se devidas a complicações durante as intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos, segundo as prescrições médicas adequadas, realizadas em consequência das lesões causadas por esse acidente;
- r) Complicações durante a gravidez ou parto não decorrentes de acidente coberto pelo contrato;
- s) Acidentes diretamente resultantes de doença existente antes da data de início do contrato, qualquer que seja a sua natureza;
- t) Tratamentos estéticos, exceto se devidos a acidente coberto pelo contrato e justifique prescrição médica;
- u) Hérnias com saco formado;
- v) Varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares desde que não resultantes diretamente do acidente garantido pelo presente contrato;
- w) Implantação de próteses e/ou ortóteses, exceto quando se destinem a substituir as destruídas ou danificadas pelo acidente;
- x) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e/ou repouso salvo se por prescrição médica e decorrentes de acidente coberto pela apólice.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES RELATIVAS

Ficam também excluídas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os sinistros resultantes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos;
- b) Caça de animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, para-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos pela sua perigosidade salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- c) Utilização profissional de veículos terrestres, salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- d) Utilização de aeronaves não integradas em carreiras aéreas comerciais, salvo se a condução dessa aeronave

for realizada por pessoa legalmente habilitada e a aeronave possuir certificado de navegação válido passado pela autoridade competente; a utilização de aeronaves de carácter militar fica sempre excluída;

e) Utilização de embarcações.

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, a VICTORIA não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.
4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias da data do seu envio.

CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:
- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA avisa por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.ª – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. O presente contrato caduca na eventualidade de superveniente perda de interesse ou extinção do risco; entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de morte da Pessoa Segura.
5. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cessa automaticamente na data em que a Pessoa Segura complete 75 anos de idade.
6. Tratando-se de seguro de viagem, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cessa automaticamente na data em que a Pessoa Segura complete 95 anos de idade.

CLÁUSULA 18.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A VICTORIA pode invocar a ocorrência de sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior; considera-se sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a VICTORIA deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias da data do seu envio.

CLÁUSULA 19.ª – LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Nos contratos de seguro com uma duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.

3. A livre resolução prevista no n.º 1 não se aplica aos Segurados nos seguros de grupo.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada à VICTORIA por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.
5. A resolução tem efeito retroativo, podendo a VICTORIA ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro;
 - c) Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

CLÁUSULA 20.ª - CAPITAL SEGURO

Os capitais seguros são os fixados nas Condições Particulares para cada cobertura.

CLÁUSULA 21.ª - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, em caso de sinistro, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado um determinado valor ou percentagem fixa, cujo montante se encontra fixado nas Condições Particulares, não sendo, porém, esta limitação de cobertura oponível a Terceiros.
2. Compete à VICTORIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 22.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. No âmbito das coberturas de responsabilidade civil, se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a VICTORIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. No caso de a VICTORIA, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 23.ª - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

1. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.
2. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.
3. A VICTORIA deixa de estar obrigada a qualquer pagamento relativo à cobertura de morte da Pessoa Segura, perante o

autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso daquela, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

4. Em caso de acidente garantido pela presente apólice, se o dano corporal na Pessoa Segura foi provocado dolosamente pelo beneficiário, a prestação reverte para a Pessoa Segura.

CLÁUSULA 24.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. As prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
2. No caso de prestações de natureza indemnizatória relativas a ao mesmo risco, o sinistro é indemnizado por qualquer um dos seguradores à escolha da Pessoa Segura, dentro dos limites da respetiva obrigação, respondendo os seguradores na proporção da quantia que cada um teria de suportar se existisse um único contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar a VICTORIA da existência ou da contratação de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
4. A omissão fraudulenta desta informação, no caso de prestações de natureza indemnizatória, exonera a VICTORIA da respetiva prestação nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 25.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura ou o beneficiário obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA;
 - d) A prestar à VICTORIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - e) Avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regularização do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato;
 - f) Cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA;
 - g) Promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros;
 - h) A não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro;
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a g) do**

número anterior determina:

- a) **A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.**
3. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
 4. **O incumprimento do previsto na alínea h) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA.**
 5. **Sem prejuízo das restantes obrigações em caso de sinistro, ocorrendo lesões em terceiros, o Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de indemnizar a VICTORIA por perdas e danos, a:**
 - i. **Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem a sua expressa autorização;**
 - ii. **Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.**

CLÁUSULA 26.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A VICTORIA paga ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao beneficiário as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o beneficiário exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 27.ª - DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES

1. O Tomador do Seguro, ou quem este indique, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela VICTORIA ou em testamento.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:
 - a) Aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro do que a Pessoa Segura;
 - b) Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário

- falecer primeiro do que a Pessoa Segura e ter havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
- c) Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.
3. Se o contrato respeitar a terceiro, em caso de dúvida, é este o beneficiário do seguro.
4. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
5. Se o Tomador do Seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a Pessoa Segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a Pessoa Segura seja identificada individualmente no contrato.

CLÁUSULA 28.ª - SUB-ROGAÇÃO

- 1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago a título de prestações de natureza indemnizatória, nos direitos da Pessoa Segura ou do beneficiário contra o terceiro responsável pelo sinistro.**
- 2. A Pessoa Segura ou o beneficiário responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.**

CLÁUSULA 29.ª – DEFESA JURÍDICA

1. No âmbito das coberturas de Responsabilidade Civil, a VICTORIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à VICTORIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da VICTORIA.
3. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com a VICTORIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a VICTORIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a VICTORIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela VICTORIA e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis à VICTORIA, quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento por parte do Segurado do direito do Lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 30.ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. A VICTORIA obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência sob pena de responder por perdas e danos.
3. A VICTORIA deve pagar a indemnização logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante devido.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à VICTORIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 31.ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS

1. Nenhum distribuidor de seguros se presume autorizado a, em nome do VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o distribuidor de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do distribuidor de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do distribuidor, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 32.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 33.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 34.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO DAS COBERTURAS

Desde que expressamente contratadas e indicadas nas Condições Particulares, a VICTORIA garante uma prestação ou um serviço, em consequência de sinistro coberto pelas seguintes coberturas:

- I. Coberturas Principais (obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas abaixo indicadas)
 - a) Morte;
 - b) Invalidez Permanente;
 - c) Invalidez Permanente Triplo Valor;
 - d) Morte ou Invalidez Permanente;
 - e) Morte ou Invalidez Permanente Triplo Valor;
 - f) Despesas de Funeral.
- II. Coberturas Complementares (as coberturas a seguir indicadas só podem ser contratadas em conjunto com qualquer uma das coberturas principais atrás enumeradas)
 - a) Incapacidade Temporária;
 - b) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar;
 - c) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
 - d) Bagagens e Bens Pessoais em Viagem;
 - e) Responsabilidade Civil Privada em Viagem;
 - f) Assistência em Viagem às Pessoas e Bagagens;
 - g) Assistência em Viagem Expatriados;
 - h) Assistência em Viagem Erasmus;
 - i) Assistência em Viagem Erasmus Portugal;
 - j) Assistência Médico-Sanitária;
 - k) Assistência Médico-Sanitária Portugal;
 - l) Assistência em Viagem – Desportos Náuticos;
 - m) Assistência em Viagem – Neve.

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 – MORTE

1. Em caso de morte, a VICTORIA garante o pagamento do capital seguro indicado nas Condições Particulares ao beneficiário designado no contrato.
2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Não ficam abrangidas pelo risco de morte as pessoas com menos de 14 anos abrangidas pelo risco de morte, salvo se a mesma for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias. Neste caso, a VICTORIA aplicará

o estabelecido para a cobertura de “Despesas de Funeral”.

4. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - INVALIDEZ PERMANENTE

1. Em caso de Invalidez Permanente, a VICTORIA garante o pagamento de uma percentagem do capital máximo contratado determinado em função do grau de Invalidez e de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor à data do sinistro, quando este for de risco Extraprofissional.
2. Em caso de Invalidez Permanente, a VICTORIA garante o pagamento de uma percentagem do capital máximo contratado determinado em função do grau de Invalidez e de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor à data do sinistro, quando este for de risco Profissional.
3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de Invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a Invalidez que passou a existir e a já existente.
5. A Incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total desse membro ou órgão.
6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a prestação total obtém-se somando o valor das prestações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.
8. Esta cobertura apenas é válida se a Invalidez Permanente for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente e em consequência deste.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 – INVALIDEZ PERMANENTE TRIPLO VALOR

1. Salvo convenção em contrário, em caso de Invalidez Permanente nos termos definidos na Condição Especial

- 02, a VICTORIA garante o pagamento de uma indemnização nas seguintes proporções do capital seguro:
- Desvalorização inferior a 75%: a percentagem do capital seguro correspondente a essa desvalorização;
 - Desvalorização igual ou superior a 75% e inferior a 100%: o dobro da percentagem do capital seguro correspondente a essa desvalorização;
 - Desvalorização de 100%: o triplo do capital seguro.
2. Se a Pessoa Segura tiver mais de 65 anos na data de ocorrência do acidente, a indemnização será a definida para a Condição Especial 02 - Invalidez Permanente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- Salvo convenção em contrário, a VICTORIA garante o pagamento ao beneficiário ou à Pessoa Segura do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente, tal como definido nas Condições Especiais 01 e 02.
- As coberturas de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis entre si, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital de morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TRIPLO VALOR

- Salvo convenção em contrário, a VICTORIA garante o pagamento ao beneficiário ou à Pessoa Segura do capital seguro em caso de morte ou de invalidez permanente, tal como definido nas Condições Especiais 01, 02 e 03.
- As coberturas de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis entre si, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital de morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 – DESPESAS DE FUNERAL

Em caso de morte da Pessoa Segura provocada por acidente garantido pela presente apólice e mediante apresentação de documento comprovativo das despesas suportadas com o funeral da Pessoa Segura, a VICTORIA garante o respetivo reembolso, até ao limite seguro indicado nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

- A VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, ou parte deste, nos termos estabelecidos neste contrato, para as situações de incapacidade temporária:

- Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a VICTORIA pagará, durante o período máximo de 180 dias, a prestação diária fixada nas Condições Particulares. Esta prestação é devida a partir do dia imediato ao da assistência médica, salvo convenção expressa em contrário.
- Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a VICTORIA pagará, durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência médica, salvo convenção expressa em contrário, ou durante 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta (1.º grau), uma prestação igual, respetivamente, a 100% ou 50% do valor do subsídio diário convencionado nas Condições Particulares.

- A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - Quando a Pessoa Segura que exerça profissão, embora não completamente curada, não se encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado na alínea a) do número anterior.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

No caso de incapacidade temporária absoluta que obrigue a internamento num estabelecimento hospitalar, desde que sobrevinda nos 180 dias contados da data do acidente, a VICTORIA garante o pagamento do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir o internamento em estabelecimento hospitalar e por um período não superior a 360 dias, contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

- A VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura das despesas efetuadas, desde que devidamente comprovadas, com o tratamento das lesões corporais decorrentes de acidente coberto pela Apólice, até ao limite seguro fixado nas Condições Particulares.
- As despesas de repatriamento, bem como as despesas de transporte do domicílio para o local do tratamento e regresso, em meio de transporte clinicamente adequado à natureza das lesões, são igualmente indemnizáveis.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 – BAGAGENS E BENS PESSOAIS EM VIAGEM

1. Para efeitos da presente cobertura, entende-se por bagagens e bens pessoais em viagem, os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem, em meio de transporte público ou de aluguer, e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, devidamente registados e declarados no momento de subscrição da Apólice, propriedade da Pessoa Segura ou das pessoas que o acompanham e que fazem parte do seu Agregado Familiar.
2. Em caso de extravio, perda ou dano causado à bagagem segura que tenha sido entregue, contra receção no início da viagem, à responsabilidade de uma empresa transportadora, a VICTORIA garante o pagamento de uma indemnização, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, deduzida da indemnização que tenha sido paga pelo Transportador ou entidade responsável pelos prejuízos. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta cobertura.
3. O presente contrato garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura por danos causados na sua Bagagem identificada nas Condições Particulares, em caso de Furto Qualificado ou Roubo que se verifiquem no decurso da viagem estando os bens à sua guarda e responsabilidade.
4. Sem prejuízo de outras exclusões previstas neste Contrato, esta cobertura não poderá ser acionada face aos seguintes bens:
 - a) Objetos transportados com fins comerciais;
 - b) Objetos de ouro, prata, relógios, joias e outros objetos cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - c) Dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, cartões de débito e crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
 - d) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - e) Obras de arte;
 - f) Casacos de pele;
 - g) Consolas de jogos, MP3/MP4, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico com exceção dos telemóveis, computadores portáteis, máquinas fotográficas e máquinas de filmar/vídeo desde que estes tenham sido devidamente declarados no momento de subscrição do seguro;
 - h) Equipamento de Ski, Snowboard, Mergulho e qualquer outro tipo de equipamento desportivo, salvo se tiverem

sido devidamente declarados no momento da subscrição do seguro e apenas para efeitos da garantia de furto qualificado ou roubo.;

- i) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
 - j) Bens frágeis ou quebradiços;
 - k) Material de cosmética.
5. Ficam ainda excluídos os danos:
- a) Causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
 - b) Devidos a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
 - c) Em bens que se encontrem guardados em quarto de hotel;
 - d) Que, em caso de Furto Qualificado ou Roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes do local onde ocorreu o evento no prazo de 24 horas;
 - e) A perda ou extravio da bagagem à guarda da Pessoa Segura ou de pessoa que a acompanhe.
6. Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverá:
- a) Reclamar imediatamente por escrito à empresa transportadora, quando a viagem for em transporte público, obtendo comprovativo dessa reclamação;
 - b) Dentro das 24 horas imediatamente seguintes ao Furto Qualificado ou Roubo, participar às autoridades policiais e obter das mesmas o comprovativo dessa reclamação, no caso de Furto Qualificado ou Roubo durante o período de estadia ou quando a viagem se realize em meio de transporte próprio;
 - c) Tomar todas as medidas tendentes a minimizar os prejuízos;
 - d) Participar o sinistro à VICTORIA por escrito, com os seguintes elementos:
 - i. Descrição detalhada do sinistro com o valor das perdas ou danos sofridos pelas bagagens;
 - ii. Cópia da reclamação apresentada ao Transportador ou outra entidade eventualmente responsável pelos prejuízos;
 - iii. Cópia da participação às autoridades policiais;
 - iv. Faturas de aquisição dos bens reclamados.
7. Caso não sejam apresentados os originais das faturas de compra de todos os artigos, o limite para estes será, no máximo, 10% do Capital Seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11 – RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA EM VIAGEM

1. A VICTORIA garante o pagamento, até ao limite seguro indicado nas Condições Particulares, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da responsabilidade civil extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos,

exclusivamente, em viagem de carácter particular e extraprofissional.

2. Sem prejuízo de outras exclusões previstas neste Contrato, esta cobertura não poderá ser acionada relativamente a:
 - a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
 - b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
 - c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
 - e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
 - f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço doméstico.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Informação médica – informação sobre os hospitais ou instalações apropriadas a uma situação de emergência médica que atinja a Pessoa Segura.
2. Controlo médico – acompanhamento do tratamento e contacto com o médico responsável e com a família da Pessoa Segura, por parte da Equipa Médica da VICTORIA, em caso de hospitalização, se o estado clínico o justificar.
3. Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização
 - a) No Estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, ou o reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:
 - i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
 - ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
 - iii. Dos gastos de hospitalização;

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

- b) Em trânsito para o Estrangeiro

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo, sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional, desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.

- c) Em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no Estrangeiro

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

4. Comparticipação nas despesas de estadia – Se após hospitalização e por prescrição médica for necessário prolongar a estadia, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de estadia.
5. Envio de medicamentos de urgência – a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos.

Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada – a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas de transporte (ida e volta) para um membro do agregado familiar, no caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 5 dias, desde que os médicos desaconselhem o seu transporte sem

acompanhamento. As despesas de estadia encontram-se garantidas até ao limite indicado no quadro abaixo.

Por acordo entre o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura e a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, poderá a Pessoa Segura fazer-se acompanhar por outra pessoa que não seja membro do seu agregado familiar.

7. Encargo com crianças no estrangeiro – a VICTORIA garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respetivo domicílio das Pessoas Seguras com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada; em alternativa, a VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte (ida e volta) a um membro da respetiva família que possa ocupar-se delas.

8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença – a VICTORIA garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas de transporte, pelo meio adequado, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o estabelecimento hospitalar prescrito pela Equipa Médica do Serviço de Assistência ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio pela Equipa Médica do Serviço de Assistência, em contato com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar.

Em caso de internamento da Pessoa Segura num estabelecimento hospitalar situado a mais de 50 km de distância do seu domicílio, a VICTORIA garante igualmente o pagamento das despesas de regresso ao domicílio.

9. Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura – se, no decurso da viagem, falecer um familiar direto em primeiro grau na linha reta, ou até ao 3.º grau na linha colateral, da Pessoa Segura, cônjuge ou unido de facto e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará, até ao limite indicado no quadro abaixo, as despesas de transporte, em turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro.

10. Repatriamento após morte da Pessoa Segura – em caso de morte da Pessoa Segura, a VICTORIA garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna.

11. Transmissão de mensagens urgentes – a VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura, contra a

apresentação de documentos justificativos e até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de transmissão de mensagens urgentes para contactar os Serviços de Assistência (telefone, fax, telex, telegrama, etc.), desde que relacionadas com o funcionamento das coberturas, na sequência de doença ou acidente.

12. Procura e transporte de bagagens perdidas – a VICTORIA garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de envio de bagagens ou objetos pessoais extraviados para o domicílio da Pessoa Segura ou para o local onde se encontra, suportando, ainda, o custo das diligências que efetuar para as localizar.

13. Adiantamento de fundos – a VICTORIA garante o adiantamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, dos fundos necessários para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, por motivo imprevisível ou de força maior.

Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, deverá a Pessoa Segura assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar uma garantia a estabelecer pela VICTORIA.

14. Atraso no Voo – A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.

15. Perda de Ligações de Transportes – Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois meios de transporte, a VICTORIA garante, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites indicados no quadro abaixo.

Sempre que se trate de ligações aéreas, ficam expressamente excluídas desta cobertura as perdas de ligações aéreas motivadas por atrasos na chegada do avião, da responsabilidade da Companhia Aérea, incluindo os aparelhos por si subcontratados.

16. **Artigos de primeira necessidade** – a VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, de uma indemnização para artigos de primeira necessidade, desde que utilize a cobertura de “Procura e Transporte de Bagagens Perdidas”.

17. **Cancelamento da Viagem** – Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte, até ao limite indicado no quadro abaixo.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, cabendo à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para efeitos desta cobertura, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes no 1.º grau de ambos;
- Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela Equipa Médica do Serviço de Assistência da VICTORIA, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.
Considera-se doença ou acidente grave a situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto nesta cobertura não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS	Normal	Especial	TOP
1. Informação médica	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2. Controlo médico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
3. Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização	€ 5.000	€ 10.000	€ 12.500
- No estrangeiro	-	€ 10.000	€ 12.500
- Em trânsito para o Estrangeiro	-	€ 1.500	€ 2.000
- Em Portugal	-	€ 1.500	€ 2.000

Franquia	€ 25	€ 25	€ 25
4. Comparticipação nas despesas de estadia			
4.1. Por dia	€ 50	€ 75	€ 75
4.2. Máximo	€ 500	€ 750	€ 750
5. Envio de medicamentos com urgência	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
6. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada	Transporte: Ilimitado Estadia: € 50 / dia Máximo € 500	Transporte: Ilimitado Estadia: € 50 / dia Máximo € 500	Transporte: Ilimitado Estadia: € 50 / dia Máximo € 500
7. Encargos com crianças no estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
9. Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
10. Repatriamento após morte da Pessoa Segura	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
11. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
12. Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
13. Adiantamento de fundos no estrangeiro	€ 1.000	€ 1.500	€ 1.500
14. Atraso no Voo (mais de 12 horas)			
Dia	€100	€150	€150
Máximo	€200.00	€300.00	€300.00
15. Perda de ligações de Transportes	€100/dia Máx, €200 (Franquia de 8 horas)	€150/dia Máx, €300 (Franquia de 8 horas)	€200/dia Máx, 2 dias
16. Artigos de Primeira Necessidade	€ 100	€ 100	€ 100
17. Cancelamento de Viagem	-	-	€ 3.000

**CONDIÇÃO ESPECIAL 13 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM
EXPATRIADOS**

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no estrangeiro

1.1. Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, ou reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:

- i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Dos gastos de hospitalização;

1.2. Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir caráter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, procederá ao reembolso, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente ocorrido no estrangeiro e garantido pelo presente contrato de seguro, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada a Portugal.

3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância, por parte da equipa médica da VICTORIA, através dos serviços de assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;

c) Da organização e custo da transferência da Pessoa Segura para outra clínica ou hospital, pelo meio de transporte mais adequado.

Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4. Repatriamento ao ponto de origem

4.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice e se esta não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo.

4.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

5.1. Caso a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o seu regresso em avião de linha comercial, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

5.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica da VICTORIA através dos Serviços de Assistência.

5.3. A eventual necessidade de utilização de avião sanitário, fica limitada a 6 (seis) horas de voo, incluindo o regresso do avião ao ponto de partida deste.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento de acompanhantes, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no quadro abaixo.

7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a cobertura prevista no n.º 6, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite indicado no quadro abaixo.

8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se, após a ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite indicado no quadro abaixo.

9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

9.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal.

9.2. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a cobertura prevista no n.º 7, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

10. Regresso Antecipado

Em caso de morte em Portugal de familiar da Pessoa Segura (ascendentes e descendentes em 1.º e 2.º grau na linha reta e 2.º grau na linha colateral) ou do seu cônjuge ou unido de facto, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de transporte em classe turística se utilizado o transporte aéreo ou em classe executiva se utilizado o transporte terrestre.

11. Envio Urgente de Medicamentos

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontra, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos. Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

12. Transporte de Bagagens

Havendo lugar ao repatriamento da Pessoa Segura, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, que se encontrem devidamente embalados e transportáveis, até ao máximo imposto pelas companhias aéreas.

13. Cancelamento e Interrupção da Viagem

13.1. Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a interromper ou cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite indicado no quadro abaixo.

13.2. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias, no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

13.3. Para efeitos desta cobertura, entende-se como motivo de força maior:

- a) Morte ou acidente no estrangeiro com a Pessoa Segura que a impeça de continuar com a respetiva viagem (a confirmar pelos serviços médicos da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência);
- b) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal o seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau, noras, genros, irmãs, irmãos, cunhados e cunhadas.
Considera-se doença ou acidente grave a situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.
- c) Destruição da habitação permanente ou local de trabalho, de que seja vítima em Portugal a própria Pessoa Segura ou o seu cônjuge ou unido de facto, desde que ocorra nos 30 dias anteriores à data da partida (danos superiores a 50% do imóvel).

13.4. O reembolso previsto na presente cobertura não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

14. Adiantamento de Fundos

14.1. A VICTORIA garante o adiantamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, dos

fundos necessários para fazer face a despesas imediatas e inadiváveis, por motivo imprevisível ou de força maior.

14.2. Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

14.3. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, deverá a Pessoa Segura assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar uma garantia a estabelecer pela VICTORIA.

15. Atraso na Receção de Bagagens

15.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura, das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite indicado no quadro abaixo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

15.2. É indispensável e obrigatória a apresentação prévia das faturas/ recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição dos bens de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

15.3. Excluem-se desta cobertura os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

16. Atraso no Voo

16.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.

16.2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.

17. Perda de Ligações Aéreas

17.1. Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas de alojamento, até ao limite indicado no quadro abaixo.

17.2. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

17.3. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

18. Despesas de Comunicação

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da Pessoa Segura, em caso de sinistro coberto pela presente Apólice.

19. Serviços Informativos

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante a prestação de informações relacionadas com vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro, clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas e moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

20. Perda, Roubo, Extravio ou deterioração de Bagagem

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, bem como em estabelecimentos de alojamento turístico contratados através do Tomador do Seguro, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tendo como limites máximos respetivamente:

- € 1.400,00 globalmente
- € 200,00 por artigo

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM EXPATRIADOS	Limites de Indemnização
1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no estrangeiro Franquia	€ 7.500/ pessoa / anuidade € 75
2. Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no estrangeiro	€ 1.500
3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
4. Repatriamento ao ponto de origem	€ 10.000

5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada Transporte Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 125 € 1.250
7. Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia Transporte Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 125 € 1.250
8. Prolongamento de Estadia em Hotel Dia/ Pessoa Máximo	€ 125 € 1.250
9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
10. Regresso Antecipado	Ilimitado
11. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado
12. Transporte de Bagagens	Máx. companhias aéreas
13. Cancelamento e Interrupção de Viagem	€ 2.000
14. Adiantamento de Fundos	€ 1.500
15. Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 250
16. Atraso no Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€ 100 € 400
17. Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo	€ 100 € 400
18. Despesas de Comunicação	Ilimitado
19. Serviços Informativos	Ilimitado
20. Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	€ 200 / artigo € 1.400 globalmente

CONDIÇÃO ESPECIAL 14 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ERASMUS

A. Coberturas de Bagagens

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por “Bagagem”, as malas e/ou sacos contendo vestuário, calçado, objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria), artigos de higiene e maquilhagem pessoal, com exclusão dos bens indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2.2.

1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagens

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, por extravio, roubo ou danos sofridos na sua bagagem, enquanto a mesma estiver à guarda da transportadora contratada através do Tomador de Seguro ou na posse da Pessoa Segura exclusivamente nas seguintes situações:

1.1. Para efeitos da presente cobertura, é considerada a “bagagem” enquanto volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção. Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído de regularização ao abrigo do presente contrato.

1.2. No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de fazer a reclamação à empresa transportadora aérea e obter desta a regularização por quilograma conforme decorre do contrato de transporte aéreo. A VICTORIA indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a indemnização pela empresa aérea transportadora.

1.3. No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira se e só se existirem vestígios nítidos de intrusão na bagageira. Considera-se “bagageira”, o local físico na viatura apropriada para guarda de bagagem, não visível do exterior.

1.4. No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de *check-in* e *check-out* e, exclusivamente, quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

1.5. Para efeitos da presente cobertura os danos parciais à bagagem estão garantidos, independentemente do meio de transporte, se e só se ocorrer acidente com o veículo transportador que provoque um dano na bagagem.

B. Coberturas de Assistência em Viagem

1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, ou o reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:

- i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Dos gastos de hospitalização.

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e

inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

b) Em Trânsito para o Estrangeiro

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite indicado no quadro abaixo, sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional, desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.

2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

2.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

2.2. É da responsabilidade da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal até ao limite previsto no quadro abaixo, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

3.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância, por parte da equipa médica da VICTORIA, através dos serviços de assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Da organização e custo da transferência da Pessoa Segura para outra clínica ou hospital, pelo meio de transporte mais adequado.

3.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4. Repatriamento ao ponto de origem

4.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice e se esta não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará

o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo.

4.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica da VICTORIA, dos Serviços de Assistência.

5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

5.1. Caso a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o seu regresso em avião de linha comercial, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

5.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

6.1. Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento do acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo.

6.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, fica garantido o reembolso das despesas de alojamento e de alimentação, nos limites indicados no quadro abaixo.

7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

7.1. Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a cobertura prevista no nº 6, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite indicado no quadro abaixo.

7.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a cobertura pode ser acionada,

passa a ser de 2 dias, ficando, ainda, garantido o reembolso das despesas de alimentação.

8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se, após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas efetivamente por si realizadas com estadia em hotel, até ao limite indicado no quadro abaixo.

9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

9.1 A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

9.2 No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a cobertura prevista no n.º 7, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

10. Envio Urgente de Medicamentos

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontra, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos. Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

11. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

11.1. No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

11.2. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

12. Entrega de Fundos no Estrangeiro

12.1. Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, promoverá a entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos, até ao limite indicado no quadro abaixo.

12.2. Para a utilização desta cobertura, será necessário o prévio depósito ou entrega à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

13. Interrupção da Viagem

13.1. Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a interromper uma viagem após iniciada, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento dos gastos de transporte de regresso a Portugal (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1.ª classe) e posterior regresso ao País de frequência do Programa Erasmus ou similar.

13.2. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias, no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados irrecuperáveis.

13.3. Para efeitos desta cobertura, entende-se como motivo de força maior:

- a) Falecimento, em Portugal, de seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1.º grau.
- b) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, o seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.

13.4. Considera-se doença ou acidente grave a situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

13.5. O reembolso previsto na presente cobertura não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

14. Atraso na Receção de Bagagens

14.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura, das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite indicado no quadro abaixo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

14.2. É indispensável e obrigatória a apresentação prévia das faturas/ recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como

comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

14.3. Excluem-se desta cobertura os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

15. Atraso no Voo

15.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.

15.2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.

16. Perda de Ligações Aéreas

16.1. Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas do alojamento, até ao limite indicado no quadro abaixo. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

16.2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – ERASMUS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
A. Coberturas de Bagagens	
1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagens	€ 900
B. Coberturas de Assistência em Viagem	
1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização	
a) No Estrangeiro	€ 7.500

b) Em trânsito para o estrangeiro	€7.500
2. Despesas de Tratamento em Portugal exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	€ 500
3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
4. Repatriamento ao ponto de origem	€ 7.500
5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada Transporte Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 100 € 1.000
7. Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia Transporte Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 100 € 1.000
8. Prolongamento de Estadia em Hotel Dia/ Pessoa Máximo	€ 100 € 1.000
9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
10. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado
11. Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
12. Entrega de Fundos no Estrangeiro	€ 1.500
13. Interrupção da Viagem	€ 700
14. Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 100
15. Atraso no Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€ 100 € 500
16. Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo	€ 100 € 500

CONDIÇÃO ESPECIAL 15 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ERASMUS PORTUGAL

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das coberturas, tem de ter o seu domicílio e residência habitual fora de Portugal, e o tempo de permanência em Portugal não pode exceder 90, 180 ou 365 dias por viagem e/ou deslocação, conforme convencionado nas Condições Particulares.

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Repatriamento ao ponto de origem

1.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice e esta não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA, através dos Serviços de

Assistência, organizará o transporte de regresso ao domicílio, até ao limite indicado no quadro abaixo.

1.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

2. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

2.1. Caso a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o seu regresso em avião de linha comercial, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência.

2.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas de estadia em hotel, assim como gastos de repatriamento do acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo.

4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a cobertura prevista no n.º 3, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida do Estrangeiro, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite indicado no quadro abaixo.

5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas efetivamente por si realizadas com estadia em hotel, até ao limite indicado no quadro abaixo.

6. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

6.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro, no estrangeiro.

6.2. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a cobertura prevista no n.º 3, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio, no estrangeiro.

7. Assistência ao roubo de Bagagens em Portugal

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – ERASMUS PORTUGAL	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
1. Repatriamento ao ponto de origem	€ 7.500
2. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 100
Máximo	€ 1.000
4. Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 100
Máximo	€ 1.000
5. Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 100
Máximo	€ 1.000
6. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
7. Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL 16 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Internamento hospitalar

Procura ou contacto, a pedido da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, em Portugal e no estrangeiro, do estabelecimento hospitalar que reúna as condições adequadas para responder às necessidades específicas da Pessoa Segura, quer em meios técnicos de diagnóstico quer de tratamento médico, e assistência nas seguintes situações:

- a) Formalidades de admissão em caso de acidente ou doença que comprovadamente impliquem o seu internamento;
- b) Formalidades de saída do estabelecimento hospitalar, sem quaisquer contratempos de ordem burocrática, após alta médica;
- c) Transporte da Pessoa Segura do seu domicílio ou do local onde se encontre para o estabelecimento hospitalar, suportando ainda a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, os respetivos custos. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, somente se obriga a transportar a Pessoa Segura para estabelecimento hospitalar fora do território nacional desde que neste não exista qualquer estabelecimento semelhante onde o tratamento possa ser efetuado, ou quando o mesmo exista, mas não haja possibilidade de internamento em tempo útil e esse facto ponha em risco a vida da Pessoa Segura, ou ainda quando a Pessoa Segura se encontre no estrangeiro.

O transporte é feito pelo meio mais aconselhável, segundo parecer da Equipa Médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, e do médico assistente da Pessoa Segura.

Igual prestação se verificará no caso de a Pessoa Segura, após alta médica do internamento, necessitar de transporte desde o estabelecimento hospitalar até ao seu domicílio;

- d) Despesas de estadia em hotel, contra apresentação dos respetivos comprovativos, se a Pessoa Segura, depois de ter alta do hospital, necessitar de vigilância médica ou observação temporária;
- e) Se, durante o internamento hospitalar, se verificar a morte da Pessoa Segura, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades de saída do hospital e outras formalidades legais a cumprir no local da morte, a escolha da funerária e o transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura

- a) Do Médico Assistente – Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para o médico assistente da Pessoa Segura, quando

seja necessário esse acompanhamento, em caso de internamento hospitalar;

- b) De um familiar ou outro acompanhante – Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para um familiar ou outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar em caso de internamento hospitalar. Se este se verificar em Portugal, esta cobertura apenas funciona se a distância entre o hospital e o domicílio da Pessoa Segura for superior a 50 quilómetros.

3. Assistência Ambulatória

- a) Convalescença domiciliária – Acompanhamento diário da Pessoa Segura, quando, após alta do hospital, esta necessitar de assistência médica domiciliária;
- b) Clínica Domiciliária – Envio ao domicílio de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, em caso de doença ou acidente da Pessoa Segura, suportando esta última os respetivos custos;
- c) Clínica Externa – Informação à Pessoa Segura sobre estabelecimentos hospitalares, médicos e centros de diagnóstico para consultas externas de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

4. Medicamentos

Procura e envio de medicamentos prescritos pelo médico assistente e sem os quais a saúde da Pessoa Segura seja posta em causa, se não for possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, sendo o custo do medicamento liquidado diretamente pela Pessoa Segura.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
1. Internamento Hospitalar	
a) Admissão (Check-in)	Ilimitado
b) Saída (Check-out)	Ilimitado
c) Transporte	Ilimitado
d) Alta sob vigilância médica	
- Em Portugal	
Dia	€ 37,50
Máximo	€ 562,50
- No Estrangeiro	
Dia	€ 75
Máximo	€ 1.125
e) Morte	Ilimitado
2. Acompanhamento da Pessoa Segura	
a) Do médico assistente	Ilimitado

- Transporte - Estadia	€ 75 / dia Máximo de € 375
b) De um familiar ou outro acompanhante - Transporte - Estadia em Portugal Dia Máximo	Ilimitado € 37,50 € 562,50
- Estadia no Estrangeiro Dia Máximo	€ 75 € 1.125
3. Assistência Ambulatória a) Convalescença domiciliária	€ 50 / dia Máximo € 750
b) Clínica Domiciliária c) Clínica Externa	Ilimitado Ilimitado
4. Medicamentos	Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL 17 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA PORTUGAL

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Internamento hospitalar

Procura ou contacto, a pedido da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, em Portugal, do estabelecimento hospitalar que reúna as condições adequadas para responder às necessidades específicas da Pessoa Segura, quer em meios técnicos de diagnóstico quer de tratamento médico, e assistência nas seguintes situações:

- Formalidades de admissão em caso de acidente ou doença que comprovadamente impliquem o seu internamento;
- Formalidades de saída do estabelecimento hospitalar, sem quaisquer contratempos de ordem burocrática, após alta médica;
- Transporte da Pessoa Segura do seu domicílio ou do local onde se encontre para o estabelecimento hospitalar, suportando ainda a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência os respetivos custos. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, somente se obriga a transportar a Pessoa Segura para estabelecimento hospitalar fora do território nacional desde que neste não exista qualquer estabelecimento semelhante onde o tratamento possa ser efetuado, ou quando o mesmo exista mas não haja possibilidade de internamento em tempo

útil e esse facto ponha em risco a vida da Pessoa Segura.

O transporte é feito pelo meio mais aconselhável, segundo parecer da Equipa Médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência e do médico assistente da Pessoa Segura.

Igual prestação se verificará, mas em sentido inverso, no caso de a Pessoa Segura, após alta médica do internamento necessitar de transporte para o seu domicílio;

- Despesas de estadia em hotel, contra apresentação dos respetivos comprovantes, se a Pessoa Segura, depois de ter alta do hospital, necessitar de vigilância médica ou observação temporária;
- Se, durante o internamento hospitalar, se verificar a morte da Pessoa Segura, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência garante o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades de saída do hospital e outras formalidades legais a cumprir no local da morte, a escolha da funerária e o transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura

- Do Médico Assistente - Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para o médico assistente da Pessoa Segura, quando seja necessário esse acompanhamento, em caso de internamento hospitalar.
- De um familiar ou outro acompanhante - Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para um familiar ou outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar em caso de internamento hospitalar. Se este se verificar em Portugal, esta cobertura apenas funciona se a distância entre o hospital e o domicílio da Pessoa Segura for superior a 50 quilómetros.

3. Assistência Ambulatória

- Convalescença domiciliária - Acompanhamento diário da Pessoa Segura, quando, após alta do hospital, esta necessitar de assistência médica domiciliária;
- Clínica Domiciliária - Envio ao domicílio de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, em caso de doença ou acidente da Pessoa Segura, que suportará os respetivos custos;
- Clínica Externa - Informação à Pessoa Segura sobre estabelecimentos hospitalares, médicos e centros de diagnóstico para consultas externas de especialidade, em Portugal.

4. Medicamentos

Procura e envio de medicamentos prescritos pelo médico assistente e sem os quais a saúde da Pessoa Segura seja posta em causa, se não for possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, sendo o custo do medicamento liquidado diretamente pela Pessoa Segura.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA EM PORTUGAL	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
1. Internamento Hospitalar a) Admissão (Check-in) b) Saída (Check-out) c) Transporte d) Alta sob vigilância médica - Em Portugal Dia Máximo e) Morte	Ilimitado Ilimitado Ilimitado Ilimitado € 37,50 € 562,50 Ilimitado
2. Acompanhamento da Pessoa Segura a) Do médico assistente - Transporte - Estadia b) De um familiar ou outro acompanhante - Transporte - Estadia em Portugal Dia Máximo	Ilimitado € 75 / dia Máximo de € 375 Ilimitado € 37,50 € 562,50
3. Assistência Ambulatória a) Convalescença domiciliária b) Clínica Domiciliária c) Clínica Externa	€ 50 / dia Máximo € 750 Ilimitado Ilimitado
4. Medicamentos	Ilimitado

CONDIÇÃO ESPECIAL 18 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM DESPORTOS NÁUTICOS

A. Coberturas de Bagagens

Para efeitos das presentes coberturas, entende-se por:

i) **Bagagem**, as malas e/ou sacos contendo vestuário, calçado, objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria), artigos de higiene e maquilhagem pessoal com exclusão dos bens indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2.2.;

ii) **Equipamento de Mergulho**, fato, colete, regulador de ar, máscara, barbatanas e computador de mergulho, desde que

seja utilizado o transporte por via aérea e o equipamento seja entregue, contra receção, à guarda e responsabilidade da Companhia de Aviação.

1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagem

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro anexo, por extravio, roubo ou danos sofridos na sua bagagem e/ou equipamento de mergulho, enquanto a mesma estiver à guarda da transportadora contratada através do Tomador de Seguro ou na posse da Pessoa Segura, exclusivamente nas seguintes situações:

1.1. Roubo

Para efeitos da presente cobertura, considera-se roubo a apropriação ilegítima da bagagem e ou equipamento de mergulho através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura. A Pessoa Segura tem que apresentar participação do roubo nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos e nas 24 horas subsequentes.

1.2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

1.2.1. Para efeitos da presente cobertura, considera-se exclusivamente a bagagem e ou equipamento de mergulho, enquanto volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção. Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído de regularização ao abrigo do presente contrato.

1.2.2. No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de fazer a reclamação à empresa transportadora aérea e obter desta a regularização por quilograma conforme decorre do contrato de transporte aéreo. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) e ou equipamento de mergulho (exclusivamente volume completo), após a indemnização pela empresa aérea transportadora.

1.2.3. No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens e/ou equipamento de mergulho que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira se e só se existirem vestígios nítidos de intrusão na bagageira. Considera-se “bagageira”, o local físico na viatura apropriada para guarda de bagagem, não visível do exterior.

1.2.4. No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens e/ou equipamento de mergulho que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de *check-in* e

check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

1.3. Danos na Bagagem

Para efeitos da presente cobertura, os danos parciais à bagagem e/ou equipamento de mergulho estão garantidos, independentemente do meio de transporte, se e só se ocorrer acidente com o veículo transportador que provoquem um dano na bagagem e/ou equipamento de mergulho.

B. Coberturas de Assistência em Viagem

1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite estipulado no quadro abaixo, ou o reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:

- i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Dos gastos de hospitalização;

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

b) Em trânsito para o Estrangeiro

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro, e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite indicado no quadro abaixo, sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional.

2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

2.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela

apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

2.2. É da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal até ao limite previsto no quadro abaixo, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para Unidade Hospitalar mais próxima

3.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Da organização e custo da transferência da Pessoa Segura para outra clínica ou hospital, pelo meio de transporte mais adequado.

3.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4. Repatriamento ao ponto de origem

4.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice e se esta não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo.

4.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

5.1. Caso a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o seu regresso em avião de linha comercial, a VICTORIA através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

5.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

6.1. Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas de estadia em hotel, assim como gastos de repatriamento do acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo.

6.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, fica garantido o reembolso das despesas de alojamento e de alimentação, mantendo-se os limites indicados no quadro abaixo.

7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

7.1. Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a cobertura prevista no n.º 6, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite indicado no quadro abaixo.

7.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a cobertura pode ser acionada, passa a ser de 2 dias, ficando, ainda, garantido o reembolso das despesas de alimentação.

8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas efetivamente por si realizadas com estadia em hotel, até ao limite indicado no quadro abaixo.

9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

9.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

9.2. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a cobertura prevista no n.º 7, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência,

suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

10. Envio Urgente de Medicamentos

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos. Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

11. Assistência por roubo de Bagagens no Estrangeiro

11.1. No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

11.2. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

12. Entrega de Fundos no Estrangeiro

12.1. A VICTORIA garante o adiantamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, dos fundos necessários para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, por motivo de imprevisível ou de força maior.

12.2. Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

12.3. Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, deverá a Pessoa Segura assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar uma garantia a estabelecer pela VICTORIA.

13. Cancelamento Antecipado da Viagem

13.1. Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite indicado no quadro abaixo.

13.2. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, cabendo à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

13.3. Para efeitos desta cobertura, entende-se como motivo de força maior:

- a) Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1.º grau;
- b) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.

13.4. Considera-se doença ou acidente grave a situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

13.5. Caberá à Pessoa Segura provar o internamento e a não pré-existência da doença, através do envio de relatório, suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

13.6. O reembolso previsto na presente cobertura não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

14. Atraso na Receção de Bagagens

14.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura, das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite indicado no quadro abaixo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

14.2. É indispensável e obrigatória a apresentação prévia das faturas/ recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

14.3. Excluem-se desta cobertura os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

15. Atraso no Voo

15.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.

15.2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da

tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.

16. Perda de Ligações Aéreas

16.1. Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas do alojamento até ao limite indicado no quadro abaixo.

16.2. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

16.3. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – DESPORTOS NÁUTICOS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
A. Coberturas de Bagagens	
1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagens - Bens Pessoais - Equipamento de Mergulho	€ 1.000 € 2.000
B. Coberturas de Assistência em Viagem	
1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização a) No Estrangeiro b) Em trânsito para o Estrangeiro	€ 7.500 € 5.000
2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de Acidente sofrido no Estrangeiro	€ 1.500
3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para Unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
4. Repatriamento ao ponto de origem	€ 10.000
5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada - Transporte - Estadia Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 125 € 1.250
7. Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	

- Transporte - Estadia Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 125 € 1.250
8. Prolongamento de Estadia em Hotel Dia/ Pessoa Máximo	€ 125 € 1.250
9. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
10. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado
11. Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
12. Entrega de Fundos no Estrangeiro	€ 1.500
13. Cancelamento Antecipado da Viagem	€ 1.000
14. Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 300
15. Atraso no Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€ 100 € 500
16. Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo	€ 100 € 500

CONDIÇÃO ESPECIAL 19 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NEVE

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

A) Coberturas de Bagagens

1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagem

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por “Bagagem”, as malas e/ou sacos contendo vestuário, calçado, objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria) artigos de higiene e maquilhagem pessoal com exclusão dos bens indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2.2.

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, por extravio, roubo ou danos sofridos na sua bagagem, enquanto a mesma estiver à guarda da transportadora contratada através do Tomador de Seguro ou na posse da Pessoa Segura exclusivamente nas seguintes situações:

1.1. Roubo

1.1.1. Para efeitos da presente cobertura, considera-se roubo a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

1.1.2. A Pessoa Segura tem que apresentar participação do roubo nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos e nas 24 horas subsequentes aos factos ocorridos.

1.2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

1.2.1. Para efeitos da presente cobertura, é considerada a “bagagem” enquanto volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção. Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído de regularização ao abrigo do presente contrato.

1.2.2. No caso de transporte aéreo a Pessoa Segura tem que fazer a reclamação à empresa transportadora aérea e obter desta a regularização por quilograma conforme decorre do contrato de transporte aéreo. A VICTORIA indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a indemnização pela empresa aérea transportadora.

1.2.3. No caso de transporte terrestre apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira se e só se existirem vestígios nítidos de na bagageira. Considera-se “bagageira”, o local físico na viatura apropriada para guarda de bagagem, não visível do exterior.

1.2.4. No caso de transporte marítimo ou fluvial apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

1.3. Danos na Bagagem

Para efeitos da presente cobertura os danos parciais à bagagem estão garantidos, independentemente do meio de transporte, se e só se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque um dano na bagagem.

B) Coberturas de Assistência em Viagem

1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura

necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, ou o reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:

- i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Dos gastos de hospitalização;
- iv. Dos gastos com muletas.

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir caráter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

b) Em Trânsito para o Estrangeiro

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo, sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional, desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.

2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro

2.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

2.2. É da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal até ao limite indicado no quadro abaixo, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

3.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Da vigilância, por parte da equipa médica da VICTORIA, através dos serviços de assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das

medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;

c) Da organização e custo da transferência da Pessoa Segura para outra clínica ou hospital, pelo meio de transporte mais adequado.

3.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4. Repatriamento ao ponto de origem

4.1. Em caso de acidente ou doença da Pessoa Segura ocorrido durante o período de validade da apólice e se esta não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo.

4.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

5.1. Caso a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou em estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o seu regresso em avião de linha comercial, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

5.2. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

6. Transporte do Centro Médico à estância de Ski

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o transporte da Pessoa Segura do Centro Médico até à estância de Ski, caso a doença e/ou lesão não sejam impeditivas da prossecução da estadia.

7. Despesas de Socorro em Pista

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento dos custos de recolha, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estância ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da estância.

8. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

8.1. Se se verificar a hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência,

garante o pagamento das despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento do acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo.

8.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, fica garantido o reembolso das despesas de alojamento e de alimentação, nos limites indicados no quadro abaixo.

9. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

9.1. Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a cobertura prevista no n.º 9, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite indicado no quadro abaixo.

9.2. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a cobertura pode ser acionada, passa a ser de 2 dias, ficando, ainda, garantido o reembolso das despesas de alimentação.

10. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se, após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas efetivamente por si realizadas com estadia em hotel, até ao limite indicado no quadro abaixo.

11. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

11.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

11.2. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a cobertura prevista no n.º 10, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

12. Envio Urgente de Medicamentos

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos. Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

13. Assistência ao Roubo de Bagagens no Estrangeiro

13.1. No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

13.2. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

14. Entrega de Fundos no Estrangeiro

14.1. Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, promoverá a entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite indicado no quadro abaixo.

14.2. Para a utilização desta cobertura, será necessário o prévio depósito ou entrega à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

15. Cancelamento Antecipado da Viagem

15.1. Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem, antes de a mesma ter iniciado, já sinalizada ou liquidada, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento, transporte, *forfait* e aulas até ao limite indicado no quadro abaixo.

15.2. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias, no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, cabendo à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

15.3. Para efeitos desta cobertura, entende-se como motivo de força maior:

- a) Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1.º grau;
- b) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da

VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge ou unido de facto, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.

15.4. Considera-se doença ou acidente grave a situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

15.5. O reembolso previsto na presente cobertura não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para uma mesma situação.

16. Atraso na Receção de Bagagens

16.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura, das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite indicado no quadro abaixo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

16.2. É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas/ recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

16.3. Excluem-se desta cobertura os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

17. Atraso no Voo

17.1. A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.

17.2. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.

18. Perda de Ligações Aéreas

18.1. Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas do alojamento, até ao limite indicado no quadro abaixo.

18.2. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos.

18.3. Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM - NEVE	Limites de Indemnização
A) Coberturas de Bagagens 1. Roubo, Extravio e Danos de Bagagem	€ 1.000
B) Coberturas de Assistência em Viagem 1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização a) No Estrangeiro - Pagamento de muletas b) Em Trânsito para o Estrangeiro	€ 5.000 € 100 € 3.000
2. Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no estrangeiro	€ 750
3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para uma unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
4. Repatriamento ao ponto de origem	€ 3.000
5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
6. Transporte do Centro Médico à Estância de Ski	Ilimitado
7. Despesas de socorro em pista	Ilimitado
8. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada - Transporte - Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 100 € 1.000

9. Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia - Transporte - Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 100 € 1.000
10. Prolongamento de Estadia em Hotel Dia/ Pessoa Máximo	€ 100 € 1.000
11. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
12. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado
13. Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
14. Entrega de Fundos no Estrangeiro	€ 1.000
15. Cancelamento Antecipado da Viagem	€ 1.000
16. Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 100
17. Atraso no Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€ 100 € 500
18. Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo	€ 100 € 500

CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também expressamente excluídas das coberturas de Assistência em Viagem (Condições Especiais 12 a 19) os sinistros resultantes direta ou indiretamente de:

- Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas antes da subscrição do seguro, ou com sintomas prévios à mesma;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- Doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
- Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

- Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da Equipa Médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência;
- As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade, antes do início da viagem.
- Despesas que tenham origem em Pandemia;
- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- Resgastes em Mar e Desertos;
- Prática de Ski e Snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma Estância de Ski;
- Transporte em aviões militares;
- As prestações que não tenham sido solicitadas à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, e as despesas que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- Prestações relacionadas com a prática Federada de Mergulho, ficando garantido a prática de mergulho amadora e não Federada, com ou sem recurso a procedimento de descompressão;
- Doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias;
- Incumprimento dos Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro, constantes da Cláusula 3.ª das Condições Especiais.

2. No âmbito das coberturas de Bagagens, ficam expressamente excluídas, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:

- Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros;
- Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;

- i) Quando a bagagem se encontrar dentro do autocarro, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- j) Furto;
- k) Atos de pirataria;

3. Ficam, ainda, excluídos:

- a) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- b) Computadores portáteis, máquinas fotográficas, telemóveis, Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, iPods, iPads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- c) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contra prova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem;
- d) Equipamento de mergulho (fato, colete, regulador de ar, máscara, barbatanas e computador de mergulho), salvo quando expressamente contratada e devidamente identificada nas Condições Particulares a Condição Especial 17 – Assistência em Viagem Desportos Náuticos;
- e) Equipamento de Ski, Snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo, salvo quando expressamente contratada e devidamente identificada nas Condições Particulares a Condição Especial 18 – Assistência em Viagem Neve.

CLÁUSULA 3.ª - PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro garantido pelas coberturas de Assistência em Viagem, a Pessoa Segura deve, sob pena de não cobertura do mesmo:

- a. **Comunicar aos Serviços de Assistência, imediatamente após a ocorrência do sinistro e durante a sua permanência no país da ocorrência, a verificação de qualquer dos eventos cobertos;**
- b. **Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;**
- c. Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregue do transporte, no caso de extraviu ou danos causados durante o mesmo;
- d. Seguir as instruções dos Serviços de Assistência e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- e. Obter o acordo dos Serviços de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;

- f. Satisfazer os pedidos de informação dos Serviços de Assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe toda a documentação necessária.

CLÁUSULA 4.ª – CESSAÇÃO DAS COBERTURAS

As coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais cessam automaticamente na data em que se complete o período indicado nas Condições Particulares de ausência da Pessoa Segura de Portugal, por viagem ou deslocação:

- i. **Condição Especial 12 – Assistência Em Viagem às Pessoas e Bagagens;**
- ii. **Condição Especial 13 – Assistência Em Viagem Expatriados;**
- iii. **Condição Especial 14 – Assistência Em Viagem Erasmus;**
- iv. **Condição Especial 16 – Assistência Médico-Sanitária;**
- v. **Condição Especial 18 – Assistência Em Viagem Desportos Náuticos;**
- vi. **Condição Especial 19 – Assistência Em Viagem Neve.**

CLÁUSULA 5.ª – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por estas Condições Especiais e Particulares.